



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.000.001112/2020-78
DESPACHO – 17º OF. DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar notícia de possível ausência de transparência nos gastos para o combate à Covid-19 (novo coronavírus) por parte dos entes federados, inclusive o Município do Recife e o Estado de Pernambuco, com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme se depreende dos presentes autos, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 13/2020 ao Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes; e, atuando conjuntamente com o Ministério Público de Contas junto ao TCU, expediu a Recomendação nº 14/2020, em 19/06/2020, dirigida ao então Secretário do Tesouro Nacional, Mansueto Facundo de Almeida Júnior, bem como ao Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Cristiano Rocha Heckert, visando o aprimoramento do controle dos gastos públicos e a efetiva transparência dos recursos repassados pela União e aplicados pelos demais entes federados.

Dentre os principais itens dos instrumentos recomendatórios, constou a necessidade de elaboração, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, em cumprimento ao art. 48, §2º; e art. 50, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 32, parágrafo único da Lei Complementar nº 141/2012, de medidas normativas necessárias para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem codificação padronizada na Federação para identificar as fontes dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a tí-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

tulo de transferências obrigatória e voluntária, com definição de codificação específica e nacionalmente padronizada para segregar as despesas custeadas com recursos de natureza federal repassados no bojo da Ação “21C0” para enfrentamento da Covid-19, além de estabelecer codificação uniforme para as fontes de recursos federais destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outras transferências de natureza federal consideradas relevantes a identificação e a segregação das fontes para viabilizar o monitoramento, a avaliação, fiscalização e controle.

Ressalte-se que as expedições das recomendações decorreram: a) do cenário de omissão da União, que perdurou mais de uma década, no tocante ao cumprimento do seu dever legal de implementar dispositivos das Leis Complementares nº(s) 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, §2º; e art. 50, §3º) e 141/2012 (art. 32, parágrafo único), os quais ordenam a adoção de mecanismos capazes de conceder maior visibilidade e transparência na execução dos gastos públicos federais, inclusive na área de saúde; e b) de alterações indevidas de fontes de recursos em operações policiais realizadas no Estado de Pernambuco no contexto da aplicação de verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Registre-se que tais alterações de fontes causaram embaraços às apurações, uma vez que os investigados passaram a contestar judicialmente a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos decorrentes das investigações do MPF e da Polícia Federal.

Em resposta aos instrumentos recomendatórios, o atual Secretário do Tesouro Nacional, Bruno Funchal, informou inicialmente que a Recomendação Conjunta MPF/MPTCU nº 13/2020, especificamente em relação à STN, foi acatada e instrumentalizada na Portaria STN nº 394, de 17 de julho de 2020, que estabeleceu rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0 (enfrentamento da pandemia da Covid-19).

Em seguida, por meio do Ofício nº 197/2020, o MPF solicitou esclarecimentos acerca, dentre outros, dos motivos pelos quais a STN não teria adotado mecanis-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

mos mais amplos na codificação de fontes de recursos, notadamente em relação a todos os repasses federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde, bem como às demais fontes de recursos de natureza federal.

Neste caminho, em 25 de janeiro de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, encaminhou o Ofício nº 17543/2021 ao MPF, cujo teor esclareceu que, a partir da atuação do órgão ministerial, foram realizadas diversas reuniões extraordinárias por parte da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação de modo a compartilhar e reforçar, junto aos representantes da Federação, a necessidade de padronização do rol de fontes apontada pelo *Parquet*, bem como foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver uma solução estrutural e definitiva quanto à padronização conceitual e de classificações orçamentárias de fontes de recursos.

Como resultados dos trabalhos desenvolvidos, em 23/02/2020, foram publicadas no Diário Oficial da União – DOU as Portarias STN/SOF nº(s) 20/2021 e 21/2021, das Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal do Ministério da Economia.

A Portaria STN/SOF nº 20/2021 foi elaborada em atenção ao parágrafo único do art. 32 da LC nº 141/2012; ao art. 163-A da Constituição da República; e ao art. 48, §2º, da LC nº 101/2000; e consistiu em aprovar a estrutura padronizada para a classificação “por fonte ou destinação de recursos” e “as regras para sua utilização”, a serem observadas por todos os entes da Federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

De seu turno, a Portaria STN/SOF nº 21/2021 alterou o Capítulo 5 – Fonte/Destinação de Recursos, da Parte I, da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com vistas a aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias e instituir instrumentos de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

Após as diretrizes estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº(s) 20/2021 e 21/2021, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou, em 25 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial da União, as Portarias STN nº(s) 709/2021 e 710/2021, esta última estabelecendo a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação ao texto da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, que estabeleceu a padronização das fontes, verifica-se que seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que: *“Nos exercícios de 2020 e 2021, os entes da Federação deverão observar o disposto na Portaria STN nº 394, de 20 de agosto de 2020, sendo permitida a utilização do mecanismo de “de-para” para envio das informações ao Siconfi”*. Ressalte-se que, no exercício de 2022, a dinâmica estabelecida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 será facultativa, nos termos do art. 3º, II.

Portanto, nos moldes atuais, com a vigência da Portaria nº 394/2020 até dezembro de 2021, no mínimo, constata-se que a Secretaria do Tesouro Nacional somente padronizou, com a fonte 560, os cerca de R\$ 10 bilhões distribuídos na forma do art. 5º, inciso I da LC nº 173/2020, vinculados à saúde e assistência social, não tendo sido criada a fonte 561 (para os cerca de R\$ 16 bilhões de reais repassados na forma da Medida Provisória nº 938/2020) e a fonte 562 (para os cerca de R\$ 50 bilhões de reais repassados por força da LC nº 173/2020), tampouco fonte para os valores repassados por intermédio da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), consoante se depreende do Acórdão nº 4074/2020, do TCU (Processo nº 024.304/2020-4).

Em síntese, dos cerca de R\$ 79 bilhões de reais repassados aos demais entes até a lavratura do Acórdão nº 4074/2020, do TCU (Processo nº 024.304/2020-4), somente foi criada a fonte 560 para cerca de R\$ 10 bilhões de reais, o que representa apenas 12,66% do total dos repasses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

Frise-se que os Estados propuseram que o Tesouro padronizasse na Federação todos os repasses, que somavam R\$ 79 bilhões de reais, consoante o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 4074/2020, o que não foi viabilizado pela Secretaria do Tesouro. Senão vejamos trecho que demonstra a proposta apresentada pelo GEFIN/Confaz:

321. Consciente desse dever, o Grupo de Gestores das Finanças Estaduais (Gefin), instância colegiada que integra o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), apresentou à STN a necessidade de dispor de fontes específicas alternativas para identificar os auxílios financeiros federais no âmbito da proposta de padronização de fonte formulada para substituir a Portaria-STN 394, editada em 17/7/2020 para atender Recomendação expedida pelo MPF no âmbito do Inquérito Civil 1.26.000.001112/2020-78 (peça 87) e encaminhada ao Ministro da Economia pelo procurador-geral da República (peça 88), cujo teor converge com a Recomendação 13/2020 do MPF expedida à STN em conjunto com o Ministério Público de Contas (peça 12).

322. A título meramente informativo, convém observar que, de acordo com a proposta formulada pelo Gefin/Confaz apresentada à STN (peça 85), também encaminhada à Semag (peças 83-84), as fontes oriundas dos auxílios financeiros federais precisariam atender ao seguinte detalhamento mínimo:



Codificação Proposta pelo Gefin/Confaz à STN	Descrição da Fonte Proposta pelo Gefin/Confaz à STN
560 - Auxílio Financeiro da União para enfrentamento da Covid-19 - vinculação à Saúde ou à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferência obrigatória da União a título de auxílio financeiro vinculado a ações de saúde ou de assistência social, conforme critérios de distribuição e vinculação previstos no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 2020
561 - Auxílio Financeiro da União para enfrentamento da Covid-19 - aplicação restrita pelo Poder Executivo	Controle dos recursos originários de transferência obrigatória da União a título de auxílio financeiro, com aplicação restrita pelo Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme critérios de distribuição e restrições previstos no inciso II do art. 5º e Anexo I da Lei Complementar 173, de 2020
562 - Auxílio Financeiro da União para enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19 - sem restrição de aplicação entre os Poderes	Controle dos recursos originários de transferência obrigatória da União a título de auxílio financeiro instituído pela Medida Provisória 938, de 2000, de caráter provisório e instituído com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos, conforme previsto na Emenda Constitucional 106, de 2020

Fonte: Ofício Comsefaz 105/2020 (peça 84), Ofício S/N-Conpeg/Comsefaz (peça 85), Nota Técnica do Gefin/Confaz sobre a Proposta de Padronização de Fontes e Destinação de Recursos para a Federação (peça 86).

Diante do quadro acima, em que pese tenha manifestado o acolhimento integral das Recomendações nº(s) 13/2020 e 14/2020, inclusive materializando parte desse acatamento por intermédio da Portaria nº 394/2020, verifica-se que a Secretaria do Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

Nacional está descumprindo parcialmente as recomendações, porquanto apenas 12,66% do total dos repasses da União aos entes subnacionais em decorrência da pandemia da Covid-19 foi objeto de padronização.

Neste caminho, tendo em vista o descumprimento parcial das recomendações, o **Ministério Público Federal**, com a finalidade de instruir os autos, com fundamento no art. 38, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, determina:

1) Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como ao Ministro de Estado da Economia, via Procuradoria-Geral da República, a fim de que prestem as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando-se a documentação comprobatória correspondente:

1.1) Esclareça quais os motivos da não incorporação da proposta formulada pelo GEFIN/Confaz mencionada no Acórdão nº 4074/2020, do TCU, que contemplava a identificação e padronização da totalidade dos recursos direcionados aos entes subnacionais por força da pandemia da Covid-19, notadamente daqueles repassados em razão da Medida Provisória nº 938/2020, da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020).

1.2) Informe se há previsão de revisão do normativo atualmente vigente com vistas a contemplar os repasses mencionados no tópico anterior, indicando cronograma correspondente.

Na oportunidade, alerte-se à Secretaria do Tesouro Nacional que o descumprimento parcial das recomendações poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, especialmente considerando o reflexo da ausência de padronização nas investigações criminais decorrentes da aplicação de recursos federais no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

2) Oficie-se ao Senado Federal, via PGR, dando ciência dos presentes fatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção

notadamente para fins de instrução da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar irregularidades no enfrentamento da pandemia da Covid-19, considerando ser a ausência de transparência um dos fatores que ensejaram a deflagração da aludida CPI.

3) Oficie-se à PR-RN dando ciência dos presentes fatos, considerando o trabalho desenvolvido naquela Procuradoria da República acerca da aplicação de verbas advindas da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República